PROCESSO: 347/2025
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICA 001/2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES E RESIDUOS SOLIDOS DE SAUDE POR PREÇO FIXO INCLUINDO O LIXO DOMICILIAR, COMERCIAL, RSS DE HOSPITAIS, CLINICAS E POSTOS DE SAUDE NA CIDADE DE CABO FRIO.

IMPUGNANTE: VALOR AMBIENTAL LTDA.

1. ADMISSBILIDADE

Em impugnação apresentada tempestivamente, fundamentada no art. 164, da Lei 14.133 de 2021, a empresa VALOR AMBIENTAL apresenta sua irresignação quanto às disposições do Pregão Eletrônico nº 001/2025 – COMSERCAF, que tem por objeto a prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos domiciliares, e resíduos de saúde, por preço fixo, incluindo o lixo domiciliar, comercial, RSS de hospitais, clínicas e postos de saúde, na cidade de Cabo Frio – RJ , com os respectivos condutores/motorista nos moldes descritos, caracterizados e especificados no Edital e/ou Projeto Básico, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. MÉRITO

Trata o p.p. acerca de pedido de impugnação ao edital licitatório em apreço, cujo licitante alega em síntese que os requisitos elencados a seguir são eivados de vícios que comprometem o procedimento licitatório, são eles:

> "II- DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL:
> a) Da indevida restrição da competitividade
> Observa-se que o Item 12 do Edital traz as disposições sobre a fase de habilitação, informando, para tanto, que os documentos que serão exigidos para este fim estão complementados na documentação prevista no Anexo do Edital, as quais consistem como documentações necessárias e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Indo adiante, no item 9.5. do Anexo I – Projeto Básico impõe, como condição de habilitação, a necessidade de apresentar a Licença Ambiental de Operação – LO, emitida pelo órgão de controle de meio ambiente do Estado do Rio de Janeiro – INEA, para a atividade de coleta e transporte rodoviários de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde.
> (...)
> Nesse sentido, caso o edital não seja adequado/regularizado, excluindo-se a presente exigência anti isonômica e irregular, estará ferindo disposição legal expressa, contrariando o princípio constitucional da legalidade, ao qual os atos administrativos se encontram vinculados e, portanto, estão jungidos a realizarem tão somente aquilo que possui previsão normativa expressa, sob pena de nulidade."
> "b) Demais pontos que devem ser objeto de adequação/esclarecimentos Conforme depreende-se do Item 9.3. do Anexo I – Projeto Básico do Edital, a capacidade técnico-operacional da licitante ocorrerá mediante comprovação de, pelo menos, 1 (um) atestado de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante possui aptidão para

LAI, Lei de Acesso à Informação - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COMSERCAF

LAI - Lei de Acesso à Informação - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COMSERCAF

> o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades dos seguintes itens de relevância:
> ITEM 1 – Prestação de serviços de locação de veículos e/ou equipamentos de coleta e/ou transporte de resíduos sólidos urbanos(compactadores) na quantidade total das unidades da frota de 9 veículos;
> ITEM 2 – Prestação de serviços de locação de veículos e/ou equipamentos de coleta e/ou transporte de resíduos sólidos de saúde (RSS) na quantidade total das unidades da frota de 1 veículo."

Passaremos, pois, a expor sobre o tema no que tange à alínea "a": "a) Da indevida restrição da competitividade"

A impugnante, em suas razões, sustenta, ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, quanto aos artigos 5º, 9º, I, "a", art. 11, II, e 25, § 5º, I, todos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como IN – ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022 no tocante à exigência contida no item 9.5 do Projeto Básico, qual seja:

> "9.5 - Licença Ambiental de Operação - LO, emitida pelo órgão de controle de meio ambiente do Estado do Rio de janeiro - INEA, para a.
> ITEM 1 - atividade de coleta e transporte rodoviário de resíduos sólidos urbanos; já exigíveis para atividade empresarial da sede da licitante;
> ITEM 2 - atividade de transporte rodoviário de resíduos de serviços de saúde, já exigíveis para atividade empresarial da sede da licitante"

Em que pese os combativos argumentos trazidos pela empresa impugnante, a impugnação não prosperará diante da imprescindibilidade da Licença Ambiental de Operação para o cumprimento do contrato.

Esclarecemos que existe uma ampla e irrestrita gama de normas específicas e correlacionadas as atividades de coleta e transporte rodoviários de resíduos sanitários.

Por força dos diplomas legais e normas específicas, o licenciamento das licitantes interessadas, emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), para atividades de coleta e transporte rodoviários de resíduos sanitários, é uma condição de legalidade do instrumento convocatório, não sendo permitida a exclusão desta regra editalícia, sob pena de macular, irreversivelmente, o edital em apreço, em afronto ao Princípio Constitucional da Legalidade Estrita.

Primeiramente, cabe analisar que é fundamental a regularidade junto a Administração Estadual (INEA), visto que a competência legislativa de fiscalização ambiental, aplicação de multas e sanções é concorrente entre União, Estados, DF e Municípios, conforme segue:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)"

Portanto, é importante destacar que considerando o objeto deste certame, a exigência, como requisito para qualificação técnica, além de ser uma obrigatoriedade legal, visa proteger a Administração da contratação de empresas que possam ser nocivas ao meio ambiente. Executar um contrato com uma empresa licenciada pelo INEA, trará segurança na contratação, visto que a responsabilidade por danos ambientais é solidária, ou seja, contratante e contratada podem ser responsabilizado, sendo necessária a Licença Ambiental.

que comprove que o licitante possui autorização para a realização de serviços desta contratação ou certidão ambiental de inexigibilidade.

A premissa desta impugnação, diverge do Supremo Tribunal Federal conforme manifestação em caso análogo:

> "Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis e contratação de serviços, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666//93). (...)"(STF; AI 837832 MG; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 15/02/2011: Publicação: DJe- 037 DIVULG 23/02/2011 PUBLIC 24/02/2011)"

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também se manifesta desta forma:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA RATIFICADA. 1- Mandado de segurança, objetivando impedir que a autoridade coatora, chefe do setor de licitação da Secretaria Municipal de Administração do Município de Piraí/RJ, exija, como requisito de habilitação para o pregão presencial nº 14/2023, licença de operação expedida pelo INEA para transporte de resíduos das classes A, B E C, e passe a exigir, apenas, o instrumento de controle ambiental compatível expedido por quaisquer dos órgãos competentes (capina e roçada). 2- Sob o aspecto da legalidade, não há impedimento em exigir, para fins de habilitação, qualificação técnica para cumprir as obrigações decorrentes do contrato, que se destinem à seleção do contratante, inclusive, para garantir maior proteção ao meio ambiente (art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21). 3- Ausência de prova pré-constituída de que a exigência da licença questionada fere direito líquido e certo da Impetrante, incompatível com o rito mandamental adotado . 4- Sentença ratificada. 5- Recurso conh9ecido e desprovido. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08006637320238190043 202400133711, Relator.: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/08/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)"

O Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, através do Acórdão 110033/2023 – Plenário, Relatoria Dra. Mariana Montebello Willeman afirmou o seguinte:

> "Destaco, sobre o tema, que este **Tribunal tem se pronunciado pela possibilidade exigência do licenciamento ambiental a título de qualificação técnica**, caso este se mostre documentação própria ao desempenho regular das atividades por empresas do ramo, a exemplo das decisões

LAI - Lei de Acesso à Informação - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COMSERCAF

proferidas nos Processos TCE-RJ nº 214.754-7/21 (sessão de 26/07/2021), 114.920-6/18 (sessão de 27/02/2019), 227.412-5/18 (sessão de 19/09/2018) e 227.656-3/18 (sessão de 13/09/2018) ".

Desta forma, não assiste razão à Representante no que tange ao questionamento da exigência de certificação expedida pelo INEA na fase de habilitação, eis que, de acordo com o entendimento já consolidado pela Corte de Contas não há que se falar em violação à competitividade no cenário em que se exige, de todos os potenciais interessados, o respectivo licenciamento ambiental e demais documentos que comprovem a regularidade ambiental.

Portanto, as empresas licitantes deverão apresentar Licença Ambiental de Operação - LO, garantindo assim que passou pelo crivo da fiscalização Estadual e opera de maneira regular, visto que as especificações descritas no Projeto Básico não prejudicam o caráter competitivo do certame, mas serve, isto sim, para estabelecer critérios mínimos para o adequado cumprimento do contrato, sem o qual a Administração estaria à mercê de empresas que não reúnem a necessária qualificação para a garantia do objeto.

Passaremos, ao segundo ponto onde a impugnante questiona sobre as exigências de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades dos itens de relevância:

> "Demais pontos que devem ser objeto de adequação/esclarecimentos Conforme depreende-se do Item 9.3. do Anexo I – Projeto Básico do Edital, a capacidade técnico-operacional da licitante ocorrerá mediante comprovação de, pelo menos, 1 (um) atestado de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante possui aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades dos seguintes itens de relevância:
> ITEM 1 – Prestação de serviços de locação de veículos e/ou equipamentos de coleta e/ou transporte de resíduos sólidos urbanos(compactadores) na quantidade total das unidades da frota de 9 veículos;
> ITEM 2 – Prestação de serviços de locação de veículos e/ou equipamentos de coleta e/ou transporte de resíduos sólidos de saúde (RSS) na quantidade total das unidades da frota de 1 veículo."

No Projeto Básico, Anexo I do instrumento convocatório, há a determinação quanto á comprovação da capacidade técnica operacional, qual seja:

> "9.3 - Capacidade Técnico-Operacional: As empresas licitantes deverão apresentar para comprovação da Qualificação Técnica 01 (um) atestado, no mínimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual comprove ter a licitante: Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com os itens de relevância abaixo, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos estipulados na planilha orçamentária anexa. (Acórdão TCU nº 8364/2012 - 2ª Câmara). ITENS DE RELEVÂNCIA
> ITEM 1 – Prestação de serviços de locação de veículos e/ou equipamentos de coleta e/ou transporte de resíduos sólidos urbanos(compactadores) na quantidade total das unidades da frota de 9 veículos;
> ITEM 2 – Prestação de serviços de locação de veículos e/ou equipamentos de coleta e/ou transporte de resíduos sólidos de saúde (RSS) na quantidade total das unidades da frota de 1 veículo;
> Experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na execução de serviços relativos aos itens de relevância. (Acórdão TCU nº 8364/2012 - 2ª Câmara). "

LAI - Lei de Acesso à Informação - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COMSERCAF

O questionamento da Impugnante não assiste razão, visto que, o item 10 do citado Projeto Básico – Anexo I torna-se conclusivo quanto às características do objeto, devidamente quantificado também na Proposta de Preços – Anexo IV, justificando a solicitação constante no instrumento convocatório:

> "10. CARACTERÍSTICAS DO OBJETO
> 10.1. Todos os veículos e equipamentos deverão ser apresentados diariamente com seus respectivos condutores / motoristas.
> 10.2. O fornecimento de combustível, bem como o abastecimento da frota são atribuições da futura Contratada.
> 10.3. Somente serão admitidos veículos e equipamentos novos, "zero km" no ínicio do contrato.
> 10.4. Os quantitativos, tipos, capacidades e demais detalhes dos veículos e equipamentos que compõem o objeto da licitação constam das Especificações Técnicas constantes deste Projeto Básico.
> 10.5. Serão de inteira responsabilidade da Contratada a lubrificação, consertos e reposição de pneus, manutenção, seguros para a frota e terceiros e demais insumos necessários para a operação diária dos veículos e equipamentos definidos nas Especificações Técnicas constantes deste Projeto Básico.
> 10.6. A programação visual dos veículos e equipamentos que compõem o objeto da licitação deverá ser constituída de película adesiva de alta reflexão, conforme previsto no Edital.
> 10.7. Os veículos e equipamentos vinculados ao objeto contratados são de dedicação exclusiva para os serviços definidos no instrumento celebrado entre a Administração e a Contratada.
> 10.8. Todos os veículos contratados deverão atender à todas as prescrições da Legislação Ambiental pertinente.
> 10.9. Os veículos e equipamentos vinculados ao objeto contratado deverão ser dotados de rádio de comunicação, inclusive as bases estacionárias de apoio operacional onde os coletores da Prefeitura de Cabo Frio cumprem sua jornada de serviço.
> 10.10. A Contratada poderá apresentar veículos e equipamentos com propulsão cujo combustível tenha origem em fontes renováveis, desde que mantidas as condições orçamentárias, técnicas e operacionais.
> 10.11. Os preços unitários de cada unidade de frota deverão incluir todas as despesas de aquisição / locação, acessórios, recipientes de acumulação de resíduos (contêineres), custos de combustíveis, manutenção, óleos lubrificantes, pneus, peças, sinistros, avarias, EPI's, programação visual, despesas de garagem, concessionárias de serviços etc, para suporte da contratação.
> 10.12. A única base de remuneração da contratação são os preços unitários contratados.
> 10.13. Cabe a Contratada a responsabilidade pelo pagamento dos salários de todos os seus colaboradores, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, bem como todos os encargos e comerciais decorrentes da execução do contrato. As despesas com a legislação de veículos junto aos órgãos de trânsito (IPVA, seguro obrigatório e outros) também devem estar inclusas nos preços contratados.
> 10.14. Deverão ser consideradas na formulação dos preços as despesas decorrentes da implantação de sistema de monitoramento de toda a operação, com funcionamento durante a execução contratual.
> 10.15. O preço proposto deverá incluir as despesas com os recipientes de acumulação de resíduos.

Sinteticamente, ratifica-se que o objeto é estritamente consoante ao que se solicita na exigência de qualificação técnica, não merecendo reparos no edital e na exigência porque se trata de típica contratação

LAI - Lei de Acesso à Informação PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COMSERCAF

visando à prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos domiciliares, e resíduos sólidos de saúde, por preço fixo, incluindo o lixo domiciliar, comercial, e RSS de Hospitais, Clínicas e Postos de Saúde.

3. DECISÃO

Considerando Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 apresentada pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.026.299/0001-00, que tem por objeto a prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos domiciliares, e resíduos sólidos de saúde, por preço fixo, incluindo o lixo domiciliar, comercial, e RSS de Hospitais, Clínicas e Postos de Saúde, na Cidade de Cabo Frio, com os respectivos condutores / motoristas, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Projeto Básico, na forma da Lei Federal nº14.133/21, a Comissão de Licitação, se manifesta pelo não acolhimento da presente Impugnação, mantidas todas as exigências editalícias.

Cabo Frio, 07 de abril de 2025.

[redacted]

Monica Maria da Silva

LAI - Lei de Acesso a Informação - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COMSERCAF